



SECRETARIA DA CÂMARA

Nº 42/25, de 22/09/25

AUTORIA / Vereador (a): Executivo Municipal

[illegible]



Justiça / Educação, Saúde e Assistência
Participação Popular
Finanças

A
Câmara Municipal de Espera Feliz
Para PARECER
Pela Comissão de Legislação e Justiça
Reca Dr. José Augusto, 2025
Em. 22 / 09 / 2025
Tel.: (32) 3746-1306
Secretaria da Câmara



PROJETO DE LEI nº. 42 /2025, de 22 de agosto de 2.025



Cria o "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" no município de Espera Feliz - MG, como benefício da política municipal de habitação e interesse social, e dá outras providências.

OZIEL GOMES DA SILVA, Prefeito do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência ou de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º. Para os efeitos da presente Lei:

I - Família em situação de emergência: aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

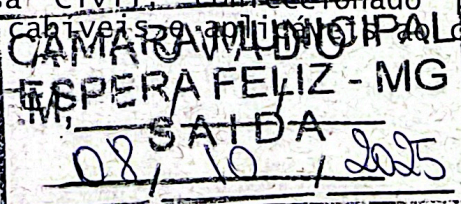
II - Família em situação de vulnerabilidade social: aquela em situação de extrema pobreza, privação e fragilização dos vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, em situação de rua, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou situações de discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiências.

§ 2º. O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º. O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de xxx% do salário mínimo vigente no país, mensais por família.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis, e a aplicação no caso.

Redação Final & anexos



APROVADO
EM, 07/10/2025
lapc
Lei emenda

525071011012025
aprovado na reunião 07/10/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

§ 1º. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º. Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil, sendo necessário, no entanto, Laudo Socioeconômico expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Espera Feliz, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente através de Estudo Social de cada caso concreto poderá ser objeto de locação, imóveis localizados em outro município.

Art. 5º. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 6º. Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

Art. 7º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1º do artigo 2º.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º.

Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, salvo necessidade de outras prorrogações, amparada por laudo técnico pormenorizado emitido pela Defesa Civil e Serviço Social do Município de Espera Feliz, conforme enquadramento especificado nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo primeiro.

Art. 9. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não atendimento a qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 11. As famílias contempladas com o benefício terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

responsabilidade, caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo Único. O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento do benefício.

Art. 12. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Braz Grillo, 22 de setembro de 2025.

OZIEL GOMES DA
SILVA:92238513604

Assinado de forma digital por
OZIEL GOMES DA
SILVA:92238513604
Dados: 2025.09.22 13:00:11 -03'00'

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG
Tel.: (32) 3746-1306

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com aquiescência desta nobre Casa de Leis, encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" no município de Espera Feliz - MG, como benefício da política municipal de habitação e interesse social, o qual passo a justificar.

O aluguel social constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

O Decreto nº 6.307/07 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.742/93 dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

art.1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. (...)

art. 8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº 8742 de 1993. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG
Tel.: (32) 3746-1306**

Dessa forma, considerando a demanda no Município de famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, que tenham o imóvel de moradia destruído ou interditado em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, bem como aquelas que estão sendo realocadas em virtude de projetos habitacionais em andamento, faz-se necessário o atendimento do direito à moradia digna com a concessão do benefício do aluguel social às famílias vitimadas.

Isso porque o aluguel social constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da CRFB, que determina: a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...).

Portanto, diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicito a tramitação do presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**. Peço e espero a compreensão de todos os parlamentares e, confiante na aprovação da presente matéria, antecipo agradecimentos.

Paço Municipal Prefeito Braz Grillo, 22 de setembro de 2025

OZIEL GOMES DA
SILVA:92238513604

Assinado de forma digital por
OZIEL GOMES DA
SILVA:92238513604
Dados: 2025.09.22 13:01:06 -03'00'

Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

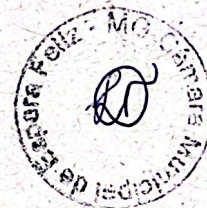


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG

Tel.: (32) 3746-1306

Ofício nº: 222/2025
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 22/09/2025



Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei - Cria o "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" no município de Espera Feliz/MG, como benefício da política municipal de habitações e interesse social, e dá outras providências.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos apreciação do presente projeto de lei em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

OZIEL GOMES DA SILVA
Assinado de forma digital por OZIEL GOMES DA SILVA:92238513604
Dados: 2025.09.22 13:14:26 -03'00'

OZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
MATUSALÉM MARQUES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG



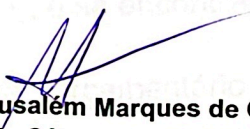
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

PROJETO DE LEI N. 42/2025 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Assunto: envio às Comissões

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, determino a distribuição do Projeto de Lei n. 42/2025 nos termos do art. 215 do Regimento Interno à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Comissão de Participação Popular e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Espera Feliz, 22 de setembro de 2025.


Matusalém Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 42/2025
PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA; PARTICIPAÇÃO
POPULAR E ORÇAMENTO E FINANÇAS

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Aluguel Social no Município de Espera Feliz. O objetivo é conceder benefício financeiro a famílias em situação de emergência habitacional ou de vulnerabilidade social, que não possuam imóvel próprio, visando garantir o direito fundamental à moradia.

A matéria encontra respaldo na Constituição Federal (art. 6º e art. 23, IX), na Lei Orgânica Municipal e no princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, alinha-se à política de habitação de interesse social, criando mecanismo de apoio imediato às famílias atingidas por desastres ou que se encontrem em extrema pobreza.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige que a criação de despesa obrigatória esteja amparada por dotação orçamentária específica e compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA. O projeto prevê que os custos correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, o que demonstra adequação formal às normas de responsabilidade fiscal.

O programa ainda estabelece critérios claros de inclusão, prioridades (famílias com maior risco habitacional, presença de crianças e idosos, entre outros), prazo de duração do benefício e

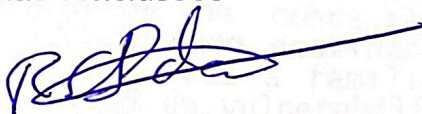
regras de fiscalização, prevenindo desvio de finalidade e assegurando transparência.

Diante do exposto, as Comissões, conjuntamente, entendem que o projeto é juridicamente regular, socialmente relevante e financeiramente compatível com a legislação vigente, manifestando-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei com emenda modificativa.**

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2025

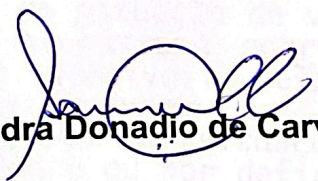

Paulo Sérgio Felipe (PP) - Relator

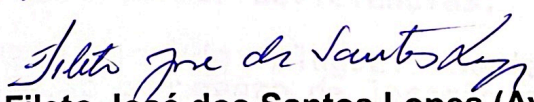
Pelas conclusões


Robson Lacerda (PSDB)

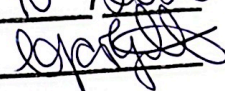

Alair José da Silva (Avante)


José David Coimbra Dares (PP)


Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)


Fileto José dos Santos Lopes (Avante)


Gilmar Reis (PP)

APROVADO
EM, 07/10/2025


EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 42/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA; COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cria o "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" no município de Espera Feliz - MG, como benefício da política municipal de habitação e interesse social, e dá outras providências.

OZIEL GOMES DA SILVA, Prefeito do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência ou de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º. Para os efeitos da presente Lei:

I - Família em situação de emergência: aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

II - Família em situação de vulnerabilidade social: aquela em situação de extrema pobreza, privação e fragilização dos vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, em situação de rua, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou situações de discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiências.

§ 2º. O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º. O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de 50% do salário mínimo vigente no país, mensais por família.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º. Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil, sendo necessário, no entanto, Laudo Socioeconômico expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Espera Feliz, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente através de Estudo Social de cada caso concreto poderá ser objeto de locação, imóveis localizados em outro município.

Art. 5º. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 6º. Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador,

em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 7º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1º do artigo 2º.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º.

Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, salvo necessidade de outras prorrogações, amparada por laudo técnico pormenorizado emitido pela Defesa Civil e Serviço Social do Município de Espera Feliz, conforme enquadramento especificado nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo primeiro.

Art. 9. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não atendimento a qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 11. As famílias contempladas com o benefício terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade, caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo Único. O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento do benefício.

Art. 12. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

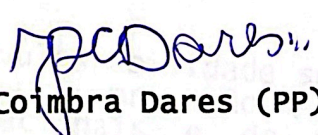
sala das Comissões, 03 de outubro de 2025

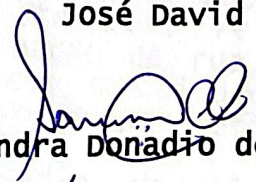
 Paulo Sérgio Felipe (PP) - Relator

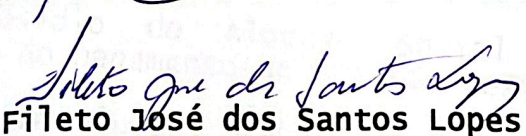
Pelas conclusões

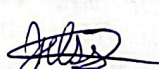

Robson Lacerda (PSDB)

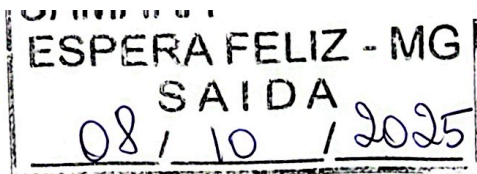

Alair José da Silva (Avante)


José David Coimbra Dares (PP)


Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)


Fileto José dos Santos Lopes (Avante)


Gilmar Reis (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 42/2025

Cria o "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL" no município de Espera Feliz - MG, como benefício da política municipal de habitação e interesse social, e dá outras providências.

OZIEL GOMES DA SILVA, Prefeito do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência ou de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º. Para os efeitos da presente Lei:

I - Família em situação de emergência: aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

II - Família em situação de vulnerabilidade social: aquela em situação de extrema pobreza, privação e fragilização dos vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, em situação de rua, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou situações de discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiências.

§ 2º. O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º. O valor do Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de 50% do salário mínimo vigente no país, mensais por família.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º. Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 3º. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º. Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil, sendo necessário, no entanto, Laudo Socioeconômico expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Espera Feliz, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente através de Estudo Social de cada caso concreto poderá ser objeto de locação, imóveis localizados em outro município.

Art. 5º. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 6º. Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 7º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado de acordo com o § 1º do artigo 2º.

§ 1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§ 3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação, observado o limite apontado no artigo 8º.

Art. 8º. O benefício será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, salvo necessidade de outras prorrogações, amparada por laudo técnico pormenorizado emitido pela Defesa Civil e Serviço Social do Município de Espera Feliz, conforme enquadramento especificado nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo primeiro.

Art. 9. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único. O não atendimento a qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social implicará no desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 11. As famílias contempladas com o benefício terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade, caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo Único. O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento do benefício.

Art. 12. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

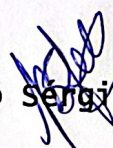
Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025



Robson Lacerda - Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



Alair José da Silva - Membro da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



Paulo Sérgio Felipe - Membro da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 44/2025

ASSUNTO: Documentos (remete)

SERVIÇO: Gabinete da Presidência

DATA : Em 08 de outubro de 2025

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Encaminhamos, na forma do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, os documentos anexados, devidamente aprovados por esta Casa de Leis, para devida aquiescência, requerendo seja enviado para o Legislativo as devidas leis sancionadas e promulgadas.

PROJETOS DE LEI de Ns.: 36/2025 e 46/2025;

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI de N.: 42/2025;

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR de N.: 11/2025;**

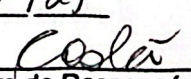
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de N.: 12/2025.

Respeitosamente,

MATSALEM
MARQUES DE
OLIVEIRA:74221582634
Assinado de forma digital por
MATSALEM MARQUES DE
OLIVEIRA:74221582634
Dados: 2025.10.08 16:23:02 -03'00'

Matusalém Marques de Oliveira
Presidente do Legislativo

Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Oziel Gomes da Silva
Espera Feliz – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG
PROTOCOLO Nº 4850
FOLHAS Nº 03
DATA DE RECEBIMENTO 08/10/25

Assinatura do Responsável

Praça Dr. José Augusto, 251 - Centro - CEP-36830-000 - Cx. Postal 12
Fone (32) 3746-3139 / 3746-2244 - Fax. (32) 3746-1562
Espera Feliz - Minas Gerais - Brasil
E-mail: camarae.feliz@uol.com.br / camaraefeliz@sicop.com.br
www.camaraefeliz.mg.gov.br